

**LEI Nº 3.287, DE 15 DE MARÇO DE 2004.**

**Regulamenta a tarifa dos serviços de Abastecimento de Água de Teresina, Institui a Taxa de Esgoto Sanitário (TES) e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tarifa dos serviços de Abastecimento de Água e a Taxa de Esgoto Sanitário, objetivam assegurar o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e promover sua expansão e melhoria.

Parágrafo único. Fica determinado que as regras, no que concerne à aplicação da receita apurada, provenientes das tarifas de abastecimento de água e outras, serão estabelecidas quando da elaboração do contrato de concessão a ser efetivado entre o Poder Concedente (Prefeitura Municipal de Teresina) e o órgão concessionário.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Teresina, responsável pela contratação direta dos serviços de abastecimento de água, deverá, por meio de Decreto Lei, estabelecer o regime tarifário, considerando a compatibilidade dos preços cobrados com os custos dos serviços prestados no município de Teresina, observando os seguintes princípios gerais no regime tarifário:

I - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos;

II - possibilitar um equilíbrio consistente entre a oferta e a demanda dos serviços, os quais não poderão ser restringidos unilateralmente pelo prestador;

III - as tarifas e os preços de todos os serviços refletirão todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, incluindo, quando for o caso, a margem de lucro do prestador e incorporarão todos os custos emergentes dos planos de melhoria, implantação e expansão aprovados;

IV - atender os objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente com a prestação;

V - garantir a transparência, explicitando os custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e os eventuais subsídios aos usuários de baixa renda;

VI - ser o mais simples possível, objetivando que as tarifas sejam de fácil fixação, supervisão, controle e compreensão;

VII - as faturas e ou contas dos serviços deverão discriminar os componentes que integram a importância a ser paga.

§ 1º Estão sujeitos à tarifação as unidades consumidoras que tiverem equipamentos de medição (hidrômetros) instalados pela concessionária.

§ 2º As unidades consumidoras que não tiverem hidrômetro instalado ficarão sujeitas a cobrança de taxa mínima.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Esgotos Sanitários (TES), na conformidade que dispõe a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município, a partir da vigência desta Lei, a taxa de Esgoto será cobrada pela concessionária.

§ 1º São contribuintes da presente taxa os proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e ocupantes de imóveis localizados no Município de Teresina e situados em logradouros beneficiados pelo serviço de coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários.

§ 2º A presente taxa tem como fato gerador o serviço de coleta, remoção e tratamento dos esgotos sanitários, executados pela concessionária desse serviço público em Teresina, prestado de forma efetiva ou potencial, ao contribuinte.

§ 3º Esta taxa será curada com base no consumo de água do contribuinte, na quantia equivalente no máximo a 50% (cinquenta por cento) da tarifação de água, não podendo nunca ser inferior a taxa mínima estipulada pela Prefeitura Municipal de Teresina.

§ 4º Se o imóvel não for servido, total ou parcialmente, pelo sistema público de abastecimento de água, o volume do líquido residuário ou servido será apurado por medição ou estimado, pela autoridade competente, com base no consumo médio de contribuintes em situação idêntica ou assemelhada.

§ 5º O imóvel não edificado estará sujeito a cobrança da taxa de acordo com valor unitário por metro de testada, estipulado pelo poder concedente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina em, 15 de quinze de 2004.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

**MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS**  
Secretário Municipal de Governo